



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000273206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395136-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVARISTA LEAL SANDE, são agravados AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA e HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 21 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 64.954

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2395136-77.2024.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : EVARISTA LEAL SANDE
AGRAVADA : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
COMARCA : SÃO PAULO/SANTO AMARO – 1ª VARA CÍVEL

PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DE INTERNAÇÃO DA AUTORA NA CLÍNICA ONDE SE ENCONTRA. NÃO ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, CONSOANTE ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROBABILIDADE DO DIREITO QUE NÃO SE VISLUMBRA. RELATÓRIO MÉDICO QUE NÃO INDICA A CONTINUIDADE DA INTERNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, indeferiu a tutela de urgência consistente na obrigatoriedade de manutenção, pela requerida, da internação da autora na clínica onde se encontra, uma vez que não restou demonstrada a impossibilidade de alta médica.

A agravante alega que, por conta de erro médico, a paciente se encontra em quadro de paraplegia e perda de controle do esfíncter. Pontua que a demandante não possui condições de retorno ao domicílio, dada a necessidade de passagem de duas sondas. Afirma que a falta de cuidados pode agravar o estado de saúde. Menciona jurisprudência a seu favor. Conclui pela

reforma.

Foi indeferido o efeito ativo (fl. 539).

O recurso foi processado e contrariado (fls. 46/48).

É o relatório.

2. Sem sucesso o reclamo.

Como já tive oportunidade de frisar em julgamentos anteriores – nunca é demais lembrar - a concessão da tutela de urgência, como vem se orientando a doutrina e a jurisprudência (Cf., a propósito, RT 781/104), requer a presença de dois requisitos cumulativos: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos são aditivos, o que significa que, na ausência de um deles, deve ser indeferido o pedido.

No caso, ausente ao menos um dos requisitos.

Isto porque, a documentação técnica acostada ao feito não revela a necessidade de manutenção da internação hospitalar.

Nesse sentido, o relatório médico esclarece o quadro de reabilitação realizado com a paciente e a capacitação da acompanhante Patrícia para a realização da sondagem vesical de alívio (fl. 69).

Assim, é incabível discutir, em sede de cognição sumária própria do agravo de instrumento, a questão de fundo da demanda. Desse modo, a discussão acerca da obrigação da ré diante de manter os cuidados clínicos e hospitalares, por ser o próprio objeto da demanda, não pode ser objeto deste agravo, e nem pode ser objeto de decisão definitiva antes da prolação da sentença de mérito.

Cabe ainda lembrar que a tutela antecipada (*rectius*: tutela de urgência), busca evitar dano irreparável decorrente do tempo necessário para o processo.

Não basta, para a concessão daquela pretensão, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possa ocorrer dano. É preciso que ele seja irreparável, ou de difícil reparação.

Aliás, assevera a doutrina que ***“No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito despir um santo para vestir outro”*** (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, in “A Reforma do Código de Processo Civil”, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 147).

O juízo de prudência, portanto, recomendava mesmo o indeferimento da tutela provisória.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao agravo.

Vito Guglielmi
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 004379

Agravo de Instrumento nº 2395136-77.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Evarista Leal Sande

Agravados: Amil Assistência Médica Internacional Ltda e Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Agravo de Instrumento. Planos de Saúde. Tutela de urgência indeferida. Irresignação do autor. Desacolhimento porque ausentes os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC. Recurso desprovido. I. **Caso em Exame** Agravo de instrumento interposto por usuário de plano de saúde contra decisão que indeferiu tutela de urgência para manutenção de internação, devido à ausência de demonstração técnica de impossibilidade de alta médica. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em avaliar a necessidade de manutenção da internação hospitalar do paciente, considerando a documentação técnica apresentada e a possibilidade de realização de procedimento por cuidador treinado. III. **Razões de Decidir** 3. A documentação técnica não revela necessidade de manutenção da internação hospitalar. 4. Incabível discutir, em sede de cognição sumária do agravo de instrumento, a questão de fundo da demanda. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. A necessidade de internação deve ser comprovada por documentação técnica. 2. Procedimentos técnicos podem ser realizados por cuidadores treinados, permitindo acompanhamento ambulatorial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo usuário do plano de saúde contra decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, indeferiu a tutela de urgência consistente na obrigatoriedade de manutenção, pela requerida, da internação da autora na clínica onde se encontra, uma vez que não restou demonstrada a impossibilidade de alta médica.

O Colegiado negou provimento ao recurso porque a documentação técnica acostada ao feito não revelava a necessidade de manutenção da internação hospitalar e porque é incabível discutir, em sede de cognição sumária própria do agravo de instrumento, a questão de fundo da demanda.

Extrai-se dos autos que o paciente esteve internado desde 06/07/2022 e que apenas havia necessidade de sondagem vesical de alívio no momento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da alta médica e, ainda, que consta do relatório médico que a acompanhante foi treinada para realizar tal procedimento (fl. 69).

A despeito do tempo de internação, é possível verificar do relatório do médico assistente a evolução no quadro clínico e que a internação não é mais necessária.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório, razão pela qual, era mesmo o caso de negar a tutela de urgência pretendida pelo agravante.

Ante o exposto, **acompanho o voto** do Excelentíssimo Senhor Desembargador relator, e profiro o voto convergente apenas para indicar que havia um procedimento técnico descrito no relatório, que poderia ser realizado por cuidador e que houve treinamento do acompanhante para a execução de tal procedimento (sondagem vesical de alívio), o que afasta não somente a necessidade de manutenção da internação hospitalar, como trouxe a possibilidade de continuidade do acompanhamento ambulatorial do paciente, sem maiores reflexos na saúde do paciente.

Débora Brandão

Declaração de voto convergente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	VITO JOSE GUGLIELMI	2A0533B8
5	6	Declarações de Votos	DEBORA VANESSA CAUS BRANDAO	2A52663A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2395136-77.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.